



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA – PODER LEGISLATIVO**
Avenida Antônio Marques, S/N – Centro – Tele fax. (75) 3296 2382
CEP: 48.565-000 – Sítio do Quinto – Ba. – CNPJ 03.595.114/0001-10

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO – ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 69 da Constituição Federal e artigo 49, § 5º da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGA a derrubada do veto do art. 18 do Projeto de Lei 280 de 02 de novembro de 2009**, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Cargos e salários dos Servidores Públicos do município de Sítio do Quinto, autoria do Chefe do Poder Executivo, o Sr. CLEIGIVALDO CARVALHO SANTA ROSA, conforme determina o art. 61, § 1º da Constituição Federal.

Faço saber que a Câmara Municipal na Sessão Ordinária do dia 08 de fevereiro de 2010 apreciou o veto do art. 18 da Lei 280/2009, rejeitado por unanimidade pelos membros desta Casa. **PROMULGO** nos termos da Lei.

LEI 280/2009

Dispõe sobre a Estruturação do Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências.

DO ADICIONAL POR CONCLUSÃO DE CURSO.

Art. 18 - A gratificação por titulação do servidor público municipal é com a finalidade de incentivo ao aperfeiçoamento profissional do servidor e se dará por conclusão do ensino fundamental, médio ou superior, perceberá conforme conclusão de curso nos seguintes valores:

I - 2 %(dois por cento) sobre o vencimento básico do servidor que concluir o Ensino Fundamental;

II - 5% (cinco por cento) sobre o vencimento básico do servidor que concluir o Ensino Médio;

III - 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico na conclusão do curso de graduação;

IV - 10% (dez por cento) sobre básico por curso de especialização (latu-sensu), com o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas, compreendendo apenas um curso;

V - 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico por curso de Mestrado, somente sendo considerado um curso;

IV - 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, do servidor que concluir o curso de Doutorado, somente sendo considerado um curso.

§ 1º - A Gratificação por Titulação, de que trata o artigo anterior será concedida por ato do chefe do poder Executivo, e do Secretário Municipal correspondente ao local de lotação.

§ 2º - Somente ensejam a gratificação de que trata este artigo, os cursos reconhecidos pelo órgão competente e aqueles que não constituam requisito para o exercício do cargo público, e exercendo cargo permanente compatível com a titulação do servidor ao qual se submeteu ao concurso público, e nas carreiras afins, mediante Lei específica.

CAMARA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO – ESTADO DA BAHIA, Sítio do Quinto, 19 de fevereiro de 2010.

JOSÉ VIRGILIO DE CARVALHO
Presidente da Câmara



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 – Praça João José do Nascimento, S/N , Centro - CEP: 48.565-000



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
SÍTIO DO QUINTO – BAHIA.**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 49 parágrafo 1º. da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar totalmente, tendo em vista a flagrante inconstitucionalidade do artigo 18 do Projeto de Lei nº. 280, de 28 de dezembro de 2009, que dispõe acerca da gratificação por titulação do servidor público municipal, estabelecendo assim aumento na despesa de caráter continuado sem que fosse apresentado na oportunidade a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, conforme previsto na Lei Complementar nº 101/00.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº. 280, de 28 de dezembro de 2010 que “dispõe sobre a estruturação do plano de cargos e salários dos servidores públicos do município e dá outras providências” trouxe como inovação em seu artigo 18 a gratificação por titulação para servidor público com a finalidade de incentivo ao aperfeiçoamento profissional, atribuindo uma gratificação para a conclusão de curso do ensino fundamental, médio ou superior.

A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece em seu artigo 16 que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 – Praça João José do Nascimento, S/N , Centro - CEP: 48.565-000



I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

Desta forma, o referido Projeto de Lei deveria estar instruído com a competente estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subseqüentes, demonstrando a origem dos recursos para o seu custeio.

Ressaltamos, ainda, que o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal impõe à administração Pública a comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Assim, não somente a criação de novos cargos como também a concessão de gratificação deve ser feita mediante Lei específica, acompanhada da estimativa de impacto orçamentário e financeiro e da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÍTIO DO QUINTO
ESTADO DA BAHIA**

CNPJ nº. 13.452.958/0001-65 – Praça João José do Nascimento, S/N , Centro - CEP: 48.565-000



comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Essas, Senhor Presidente, **são as razões que me levaram a vetar a Emenda em sua totalidade**, às quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Edis.

Sítio do Quinto – BA, de 11 de janeiro de 2010.

Cleigivaldo Carvalho Santa Rosa
Cleigivaldo Carvalho Santa Rosa
Prefeito Municipal

CLEIGIVALDO CARVALHO SANTA ROSA
Prefeito Municipal